



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0296.9/2018

“Dispõe sobre a proteção do consumidor catarinense em relação a práticas abusivas por parte de prestadoras de serviços de telecomunicações.”

Autor: Deputado Marcos Vieira

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de autoria do Deputado Marcos Vieira, que busca disciplinar acerca da proteção do consumidor em face de práticas abusivas praticadas por parte das prestadoras de serviços de telecomunicações.

De acordo com o art. 1º do Projeto de Lei,

Ficam proibidas a oferta e a comercialização de serviços de valor adicionado, digitais, complementares, suplementares ou qualquer outro, independentemente de sua denominação, de forma onerosa ao consumidor, quando agregados a planos de serviços de telecomunicações.

Tal vedação, nos termos do § 1º do referido art. 1º, aplica-se a planos de serviços de telecomunicações pré-pagos, pós-pagos ou combinados.

Segundo a Justificativa de fls. 05/07,

Inúmeras denúncias e questionamentos de usuários de serviços de telecomunicações sobre a adoção de práticas abusivas e lesivas adotadas pelas prestadoras têm sido recebidas na Secretaria de Estado da Fazenda, por meio de sua equipe de fiscalização especializada em contribuintes prestadores de serviços de comunicação, nos órgãos de defesa do consumidor e na ANATEL.

O principal motivo desses questionamentos é a comercialização - principalmente pelas prestadoras de telefonia móvel, e, em menor número, pelas prestadoras de serviço de telefonia fixa e de comunicação multimídia (Internet em banda larga) -, de planos de serviços de telecomunicações com outros serviços embutidos, tais como



serviços de valor adicionado e digitais. Esses serviços ou são acrescentados unilateralmente aos planos, sem o conhecimento e o consentimento dos consumidores, ou há o direcionamento quando da contratação de serviços de telecomunicações, evidenciando práticas de venda casada e de cobrança abusiva, além de vantagens ilegais auferidas pelas prestadoras.

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria da matéria.

É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, note-se, inicialmente, que a Constituição Federal de 1988 adotou como ponto norteador da repartição de competências entre as unidades federativas o princípio da predominância do interesse, do qual se infere que compete à União o interesse geral, aos Estados-membros o interesse regional, aos Municípios o interesse local e ao Distrito Federal os interesses regional e local somados.

A Constituição Federal atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre a matéria em foco, como se infere no texto do seu art. 24, inciso VI, assim disposto:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

Dessa forma, sob o enfoque consumerista, pretendido pelo Deputado Autor, não há óbice para legislar, no âmbito estadual, em razão da competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor acerca de produção e consumo (art. 24, V, da Constituição Federal/1988), como dito alhures.

Com efeito, a matéria mostra-se constitucional.



No que concerne aos demais aspectos de observância por parte deste Colegiado, o texto legislativo proposto está idôneo para fins de tramitação neste Parlamento.

Assim sendo, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 0296.9/2018, no âmbito desta Comissão.

Sala das Sessões,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator